



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001853/2004-22
Recurso nº 138.395 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.072 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria ITR
Recorrente MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Exploração Extrativa

Para ser considerada a área de exploração extrativa, além do Plano de Manejo, deverá ser apresentado o Relatório de Execução do plano e/ou comprovante de extração da madeira, como notas fiscais, os quais devem ser especificamente os referentes à área autorizada pelo órgão ambiental para sua exploração controlada e não de propriedade diversa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 160.353,19, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Butiá, com área total de 2.420,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.446.638-1, localizado no município de Calmon – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07 e 41 a 48, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 06 e 42 a 48.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, entre outros dados a área de exploração extrativa com Plano de Manejo, de 1.079,8 ha, e o cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: o Plano de Manejo Autorizado ou aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Relatório de execução desse plano; Certidão da Matrícula do Imóvel; cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico elaborado pro profissional habilitado e em atenção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outros documentos adicionais emitidos pelo ou de outro Órgão ligado à preservação ambiental, fls. 11 e 12.

Em resposta, com a carta de fl. 13, a intimada apresentou os documentos de fls. 14 a 35, entre os quais: cópia de autorizações do IBAMA para o manejo florestal com validades para os anos de 1992 e 1993, para uma área de 880,35 ha; cópia da matrícula 19.795 do Registro de Imóveis de Caçador - SC; do ADA e do laudo de avaliação acompanhado das matrículas 19.781, 20.084, 20.081, 22.277 e 15.710.

A autoridade fiscal explicou, com base na legislação pertinente, § 1º, V, “c”, combinado com o § 5º, do artigo 10, da lei nº 9.393/1996, quais são os requisitos para que a área de exploração extrativa seja considerada, entre os quais a aprovação do plano por órgão competente e a comprovação do cumprimento do cronograma de exploração.

Com a análise da documentação a autoridade fiscal constatou não haver sido comprovada autorização e nem a exploração da área em questão no ano base do lançamento.

Relativamente ao VTN explicou, também, os requisitos necessários para a elaboração de laudo técnico eficaz, os quais são, entre outros, o cumprimento das normas da ABNT.

O laudo apresentado foi considerado inapto a comprovar o VTN, por não haver cumprido, minimamente, o estatuído nas normas técnicas. Não demonstrou de que população foi extraída a

amostra, qual critério de seleção da amostra, se houve estratificação da população, quais características, entre outros. Além disso, e principalmente, a amostra contém operações com preços relativos à transferência por partilha de herança, que não são operações caracterizadas por corresponder valor de mercado.

Em virtude das incorreções apontadas, foi procedida a glosa da Área de Exploração Extrativa e alterado o VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Preços de Terra – SIPT, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina – ICEPA/SC, bem como demais modificações conseqüentes.

Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 50 datado pelo destinatário, foi dada em 08/10/2004.

Em 20/10/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 52 a 55. Após breve relato dos fatos, como que tempestivamente atendeu às intimações enviando cópia das autorizações de exploração emitidas pelo IBAMA, as de nº 120/1993, 177/1998 e 067/2000, cópia da matrícula 19.795 e laudo técnico de avaliação, questionando o lançamento alegou, em resumo, o seguinte:

Comenta a respeito da área como Plano de Manejo Florestal Sustentado gravada na matrícula 19.795 que é de 1.841,12 hectares, no entanto teve aprovado para manejo 250,2 ha pela autorização nº 334/1992 e a área de 880,35 ha pelo processo 5944/1990 do IBAMA, totalizando 1.130,55 ha, contra 1.079,8 ha declarados na DITR/2000. Deste montante, pela autorização nº 177/1998, com validade de 21/12/1998 a 21/12/1999, portanto, dentro do exercício fiscal em comprovação. Foi autorizada a área do plano com 199,54 ha conforme documentos acostados e assim dentro do disposto na legislação.

Alonga-se nesta questão dizendo que a execução do cronograma está sendo seguida com a conseqüente aprovação regular do plano, como atesta o próprio IBAMA nas sucessivas emissões das autorizações, a de nº 177/1998, dizendo, entre outros, que se houvesse alguma irregularidade na condução do manejo, o órgão não teria emitido, regularmente, as autorizações.

Continua na questão do plano de manejo e, após outros argumentos, como o questionamento da produtividade, passa a discordar, também, do VTN lançado.

Discorda da utilização do VTN fornecido pelo ICEPA por não estar autorizado e por não ser este valor confiável.

Aprofunda-se neste item, dizendo, entre outros assuntos, que o SIPT foi instituído em 28/03/2002, portanto, não aplicável a exercícios anteriores.

Após outras alegações a respeito do VTN, como o valor base do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e a conclusão de que seu valor comercial é ínfimo, portanto, não se pode comparar seu preços às áreas passíveis de uso, como áreas de campo e reflorestamento, finaliza requerendo seja determinado o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do feito, evitando-se tomar medida judicial para comprovar o que se alega.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 56 a 108, entre os quais: cópia das intimações anteriores e das respostas; da três Autorizações do Plano de Manejo mencionadas na impugnação, as de nº 177/1998, com validade de 21/12/1998 a 21/12/1999, relativa a 199,54 ha do imóvel com matrículas 4.465, 22.201 e 44.064, a de 067/2000, com validade de 29/11/2000 a 29/11/2001, relativa à continuação da autorização nº 177/1998 e; a de nº 120/1993, com validade até 09/1994; fichas de controle mensal para transporte relativas à autorização nº 177/1998; e cópia dos demais documentos já apresentados para a fiscalização, como a da matrícula do imóvel nº 19.795 e do laudo técnico, bem como do Auto impugnado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 11.196, de 15/12/2006, fls. 110/116:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Exploração Extrativa

Para ser considerada a área de exploração extrativa, além do Plano de Manejo, deverá ser apresentado o Relatório de Execução do plano e/ou comprovante de extração da madeira, como notas fiscais, os quais devem ser especificamente os referentes à área autorizada pelo órgão ambiental para sua exploração controlada e não de propriedade diversa.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Lançamento Procedente.

Às fls. 122 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls.123/140.

Após intimada a regularizar o arrolamento realizado, é dado andamento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação de área de exploração extrativa e VTN.

Da decisão proferida, o contribuinte recorre apenas da área de exploração extrativa, aduzindo, em sede recursal, ser área de reserva legal.

Não há como dar guarida à pretensão da recorrente, já que não constam dos autos qualquer documento que possa identificar as áreas como de reserva legal, pelo contrário, a matrícula as identifica como área de manejo sustentável.

Sobre o tema, bem decidiu a decisão recorrida:

Assim, para verificar a correção da declaração, a interessada foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios da exploração da área extrativa e Laudo Técnico relativo ao VTN por ela informado.

Como se verifica dos autos, relativamente à exploração extrativa a interessada carrou apenas as matrículas contendo as averbações dessas áreas bem como as autorizações para sua exploração. Estas, porém, além de referir-se a exercícios distintos ao do lançamento, já que o mais recente vence em 1994, não foi comprovada a execução dessas autorizações, ou seja, não há prova da exploração extrativa nem para esses exercícios, muito menos para o ano em análise.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES